

Ao Município de Minduri- MG,

Ao Departamento de Licitação e Contratos,

Ref.: Pregão eletrônico 12/2025- Processo 41/2025

Assunto: Recurso Administrativo

Data: 17/06/2025

A empresa **COMERCIAL CAETANO VIEIRA LTDA**, estabelecida na ESTRADA DA COMPANHIA, 1850, ROMA, VOLTA REDONDA-RJ CEP: 27257-790, inscrita no CNPJ sob nº 45.806.440/0001-79, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro na Lei 14133/2025, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do DD. Sr. Pregoeiro que desclassificou nossa empresa por supostamente não comprovar a exequibilidade nos itens 18, 25, 30, 31,34, 36, 37,38, pelas razões que se seguem:

DA TEMPESTIVIDADE

O edital prevê, consoante item 14.3, que os recursos devem ser apresentados em até 3 (três) dias após o encerramento da sessão pública e a manifestação de interesse em recorrer na plataforma de compras. Considerando que a sessão pública se finalizou no dia 12/06/2025 tem o recorrente até o dia 17/06/2025 (terça-feira) prazo para apresentar memoriais com suas razões de recurso.

Assim sendo, tempestivo o recurso que se apresenta.

DAS RAZÕES DE REFORMA:

Após a finalização da sala de lances, o Pregoeiro informou que as licitantes provisoriamente vencedoras deveriam comprovar a exequibilidade de seus lances com descontos superiores a 50%, para tanto foi informado, via mensagens no chat, o que se segue:

"DEVERÃO APRESENTAR PLANILHA DE CUSTO DETALHADO E PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS NA PLANILHA APRESENTAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, ESSE PEDIDO É PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO.

E PARA MEIOS DE COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS, SERÁ EXIGIDO COMO COMPLEMENTO NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DA ÚLTIMA COMPRA DO PRODUTO MENCIONADO NO CERTAME.

SÓ ESTOU PEDINDO AS NOTAS DE ENTRADA, POIS CMO VOU SABER SE OS PREÇOS DA PLANILHAS ESTÃO CORRETAS, AS NOTAS É UM MEIO DE COMPROVAÇÃO QUE OS PREÇOS QUE ESTÃO OFERTANDO ESTÁ CORRETO E QUE VOCÊS TEM A CAPACIDADE PARA ENTREGAR PELO PREÇO." (sic)

Para comprovar a exequibilidade dos produtos ofertados, nossa empresa apresentou notas fiscais de entrada de itens ofertados e já adquiridos para abastecer outros entes, declaração de exequibilidade, planilha detalhada dos custos, orçamentos, tabela de preço dos itens a serem adquiridos, atas firmadas com vários entes municipais, notas fiscais de saída, além de catálogos e documentos técnicos para demonstrar o que estava sendo ofertado. A Comercial Caetano foi declarada vencedora dos itens **4, 6, 7, 9 à 10, 13, 15 à 17, 20 à 21, 39 e 41 à 42.**

Contudo, nossa empresa foi desclassificada por, supostamente, não cumprir a diligência, que visava demonstrar a exequibilidade dos lances ofertados, pois, teria deixado de juntar nota fiscal de entrada para os itens 18, 25, 30, 31,34, 36, 37,38.

Ocorre que os itens em comento têm particularidades que não podem ser desconsideradas. Estava sendo exigido notas fiscais de entrada do produto mencionado no certame, não sendo aceito pela autoridade competente itens similares em gênero e aplicação, como se verifica na mensagem lançada no chat da plataforma.

O edital exigia para o item 18- esponja dupla face- pacote com 4 unidades, contudo, comumente nossa empresa registra o item em unidade.

Para o item 25- limpador multiuso- exigia-se a fragrância limão, mas novamente os órgãos licitam o item em fragrância tradicional (embalagem azul).

No item 30 - rodo de 60cm- exigia-se rodo de plástico com o cabo plastificado, entretanto, os rodos vendidos e adquiridos por nós anteriormente eram com cabo liso.

No item 34- saco alvejado- exigia-se três tamanhos diferentes, o que por si só já dificulta qualquer comprovação, pois, exige que nossa empresa possua três notas fiscais de entrada dos materiais, bem como traz medidas fora do padrão, pois exige saco alvejado quadrado, quando o comum é o retangular. O edital indica 40x40, 50x50 ou 60x60cm.

Já o item 36- saco de lixo- trazia claramente em seu descritivo que o item era com 100 unidades, entretanto, antes de iniciar a fase dos lances, o Pregoeiro informou que o item seria adquirido em pacotes com 10 unidades, o que exigiu um ajuste do valor ofertado na hora dos lances, pois, a título de exemplificação: se antes o custo era de 30 reais, agora era R\$3,00.

Houve um ajuste pra 10ª parte do inicialmente exigido em relação ao material, contudo, o mesmo ajuste não ocorreu no valor estimado para o item.

Ou seja, manteve-se o valor de R\$34,32, inicialmente, previsto para comprar 100 unidades, para adquirir-se 10 sacos. Obviamente, o preço ficaria inexecutável, cabia a autoridade competente, ajustar o valor, assim como ajustou a quantidade do material.

Foi aceito pela autoridade competente um lance de R\$ 23,80 para adquirir apenas 10 unidades de saco de lixo. Preço abusivo e, esse sim, capaz de prejudicar e lesar o Município de Minduri.

O item 37, exigia saco de lixo embalado com 20 unidades, quando o comum é com 100 unidades. E para o item 38, exigia-se formulação a base de cloro e detergente ativo, que também não havíamos adquirido ainda junto ao nosso fornecedor. Sendo apresentado tabela de preços com a descrição completa do material, igualmente, desconsiderada.

A exigência de prova de exequibilidade tal como feita no certame em comento, não encontra amparo no edital e nem mesmo na lei e jurisprudência que regulam o tema.

O instrumento convocatório trazia apenas a seguinte exigência:

10.9 – Na hipótese de inexecutabilidade da proposta comercial, será ofertado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o licitante forneça uma planilha de exequibilidade que será analisada pela Administração que poderá ser ou não deferida. (sic)

Ou seja, para participar do certame nossa empresa, que, analisou minuciosamente o edital, verificou que poderia cotar todos os itens ali contido, pois, acaso se confirmasse lance inferior a 50% do estimado inicialmente seria exigido planilha detalhada envolvendo os custos da operação como um todo, o que prontamente seria providenciado. Ora alguma há previsão de que notas de entrada dos itens tais como descritos no certame seria exigido para fins de classificação da proposta.

Houve a ampliação de exigência não contida em edital, com o fito desclassificatório, em total descompasso com o entendimento firmado pelo TCU, colaciono:

Os dispositivos também estabelecem que a inexecutabilidade só será considerada após uma diligência realizada pelo agente ou pela comissão de contratação. Nesse caso, a diligência deve comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que não existem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada[13].

O TCU já se manifestou sobre o assunto[14], apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo a retirar por completo a sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o seu portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho. (<https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/>)

Ou ainda, [Acórdão 2362/2015-TCU-Plenário](#), em que concluiu-se:

“Ainda em relação ao § 1º do art. 48, faz-se necessário ressaltar entendimento consolidado na Súmula-TCU 262: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Ou seja, nesse caso haverá inversão do ônus da prova. [...] 132. Em suma, pelo exposto quanto ao problema de preço inexequível na adoção da modalidade pregão, pode-se concluir que: 132.1. Este risco pode ser mitigado com o estabelecimento de patamar de preço relativo ao valor orçado pela Administração, abaixo do qual há presunção de inexequibilidade e, portanto, inverte-se o ônus da prova para o licitante. Este patamar deve ***ser devidamente justificado nos autos do processo licitatório e previsto no instrumento convocatório.***”- **grifo nosso**

A Nota Técnica nº 13/2024/COSIS/CGTI/DG/IN/CC/PR, indica que:

Para conclusão pela exequibilidade, se faz necessária a comprovação de que um serviço semelhante (1) , que foi prestado no passado (2) em condições semelhantes de custo (3) de forma satisfatória (4) , conforme consta no Termo de Referência: 8.4.20. Para conclusão pela exequibilidade de uma proposta presumidamente inexequível, deve restar claro que o serviço (1) correspondente ao atestado de capacidade técnica apresentado (2) foi prestado de maneira satisfatória (4) , naquelas condições de custo (3) , no período (2) ao qual o atestado se refere. 8.8.3. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior (1) com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados (2) , por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.- grifo nosso.

A exequibilidade de uma proposta em um processo licitatório é avaliada com base na capacidade do licitante de cumprir as obrigações contratuais dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Edital e pelos preços praticados no mercado. Para tanto, além de outras notas fiscais de entrada, apresentou-se atas e notas fiscais de saída, além de planilha detalhada dos custos e atestados de capacidade técnica com o fito de comprovar a experiência prévia e os preços praticados.

Inclusive, o TCU já decidiu em- Acórdão 1244/2018-TCU-Plenário, que a exequibilidade deve seguir os termos e condições previamente estabelecidas no edital, vejamos: “***Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.***”- **grifo nosso**

A exigência de notas fiscais de entrada não é um critério legal ou técnico para determinar a exequibilidade de uma proposta.

As normas que regem as licitações, incluindo a Lei nº 14.133/2021, não exigem que o licitante comprove, no momento da apresentação da proposta, a posse prévia de todos os insumos necessários. Tal exigência, além de ser uma prática incompatível com a realidade operacional de muitas empresas, poderia comprometer a competitividade e a eficiência do certame, mormente, quando se exige itens com particularidades, como apontadas acima.

A obrigatoriedade de apresentar essas notas, além de ser um entrave burocrático, poderia prejudicar a competitividade e a eficiência do certame, elevando custos desnecessários e restringindo a participação de empresas que adotam diferentes estratégias logísticas e comerciais.

Nesse cenário, a exigência de apresentação de notas fiscais de entrada antes mesmo da assinatura do contrato ou da efetiva necessidade dos insumos seria um ônus desnecessário e desproporcional ao licitante. Essa prática não apenas criaria uma barreira indevida à participação, mas também contrariaria os princípios da isonomia e da ampla concorrência, pilares do processo licitatório.

O processo de aquisição de insumos é realizado conforme a necessidade da execução do contrato e necessidades de abastecimento do ente. Antecipar essa obrigação implicaria custos adicionais ao licitante, que teria de imobilizar recursos antes do início das atividades, além de contrariar a lógica econômica da contratação. Exigir que o licitante apresente notas fiscais de entrada como condição para considerar a proposta exequível implica impor um ônus que não está previsto nem na Lei nº 14.133/2021, nem em normativos correlatos.

A exequibilidade da proposta, por estas razões, deve ser verificada com base em critérios técnicos e financeiros, não na antecipação de atos administrativos ou comerciais que podem ser realizados ao longo da execução do contrato, considerando, sobretudo, a realidade de cada empresa e sua forma de operar, afastando-se padronizações que não se sustentam.

Sobre tal aspecto, merece destaque o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexecutável para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653).

Diante do exposto, tendo em vista os documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos das Leis nº 14.133/21 e, ainda, visando garantir os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal merecem acolhimento.

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, para:

- 1- **Declarar classificada e habilitada a proposta de nossa empresa para os itens 18, 25, 30, 31,34, 36, 37,38**, considerando a apresentação de documentos suficientes (declaração de exequibilidade, planilha detalhada dos custos, orçamentos, tabela de preço dos itens a serem adquiridos, atas firmadas com vários entes municipais, notas fiscais de saída, além de catálogos e documentos técnicos) para demonstrar o que estava sendo ofertado e a exequibilidade de seus lances.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Volta Redonda, 17 de junho de 2025.

Fernanda Vieira de Souza
Sócia- administradora
CPF 079233346-25